ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC	: 511/2015
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Neópolis
NATUREZA	: 0053 – Denúncia
INTERESSADOS	: Marcelo Guedes de Souza– Denunciante
	: Felipe Feitosa Barreto – Denunciado
ADVOGADOS	: Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE n°4990
	: Ramon Cavalcante de Oliveira – OAB/SE- 4567
PROCURADOR	: Luís Alberto Meneses – Parecer nº 419/2017
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO Nº 19924 PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. PROOCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Guedes de Souza, acerca de supostas irregularidades quanto ao Contrato de Locação de Veículos nº 79, firmado entre o Município de Neópolis e a Empresa Construtora Nacional Ltda, no exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do ex-prefeito Felipe Feitosa Barreto.

A Informação Preliminar nº 08/2015 (fls.24/28 do e-TCE), a 5ª CCI expressou pela procedência da Denúncia em virtude das pressupostas irregularidades encontradas em razão do descumprimento ao que determina a Lei 8.666/93, art. 23, II, “b” e por ferir os princípios da legalidade, proporcionalidade e da eficiência.

O Ministério Público Especial, através do despacho nº 006/2015, de fls. 78 do e-TCE, entende que diante das peças informativas e materialidade dos fatos, deve-se ser autuado como denúncia.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/01/2018 13:05:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/02/2018 12:38:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/02/2018 09:51:35

PROCESSO 0000511/2015 DECISÃO TC Nº 19924 PLENO

Na Sessão Plenária de 14 de maio de 2015 foi aprovada a referida autuação.

Às fls. 90/93, do e-TCE, a Unidade Técnica, através da Informação Complementar Nº 89/2015, concluiu que em razão das irregularidades apresentadas na contratação da Construtora Nacional Ltda - CNL para locação de veículos, infringindo o disposto na Lei de Licitações n° 8.666/93 e opinou pela glosa no montante de R$ 417.500,00 (quatrocentos e dezessete mil e quinhentos reais) devendo o ex-gestor Felipe Feitosa Barreto ser citado para apresentar defesa em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Devidamente Citado, fls.98 do e-TCE, o interessado devidamente representado, através do seu advogado legalmente constituído, apresentou seus argumentos e defesa, às fls. 100/194 do e-TCE.

A 5ª CCI, através da Informação Complementar nº 148/2015 (fls. 203/205 do e-TCE) concluiu pela procedência da denúncia em razão das irregularidades apresentadas na contratação da Construtora Nacional Ltda – CNL para a locação de veículos, porém não vislumbrou ato de improbidade administrativa nem crime de dispensa indevida de licitação, eis que, ainda que tenha falha na dispensa, houve premente necessidade de efetuar uma contratação direta para satisfazer o interesse público, evitando um mal maior, nem juízo de proporcionalidade, que seria deixar a população desprovida do resultado da contratação, logo, opinou pela imputação de multa ao ex-gestor Felipe Feitosa Barbosa embasada no art. 60, II da Lei Complementar Estadual nº 04/90 em virtude ao descumprimento da Lei de Licitações nº 8.666/93, bem como ao da Resolução nº 235/2005, art. 2º c/c com o art. 3º, §3º.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/01/2018 13:05:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/02/2018 12:38:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/02/2018 09:51:35

PROCESSO 0000511/2015 DECISÃO TC Nº 19924 PLENO

Devidamente Citados, fls.208 e 210 do e-TCE, os interessados devidamente representados, através dos seus advogados legalmente constituídos, apresentaram seus argumentos e defesa às fls. 212/214 e 227/230 do e-TCE, respectivamente.

A Unidade Técnica, através da Informação Complementar Nº 208/2015, fls. 238/239, ratificou a Informação Complementar nº 148/2015 pela procedência da Denúncia em virtude das irregularidades apontadas, contrariando a Lei das Licitações e a Resolução nº 235/2005 com aplicação de multa ao ex-gestor Felipe Feitosa Barreto, à luz do art. 60, II da Lei Complementar nº 04/90, deixando de aceitar a dilação de prazo solicitada.

O Procurador Luis Alberto Meneses, no Parecer conclusivo nº 419/2017 (fls. 258/260), acompanha *in totum* as manifestações de fato e de direito da Coordenadoria Técnica e opina pela procedência parcial da denúncia e pela ilegalidade da despesa, sem prejuízo de aplicação de multa cominada no art. 60, II, da Lei Complementar Estadual nº 04/90, norma sancionatória vigente à época dos fatos.

É o relatório.

Voto

Acompanho os fundamentos e conclusões das manifestações da 5ª CCI e do *Parquet* Especial, votando pela procedência parcial da Denúncia, com imposição de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), à luz do art. 60, II da LC nº 04/90 da norma sancionatória à época, uma vez que o gestor descumpriu a Resolução nº 235/2005, art. 2º c/c art. 3º, §3º e não ficou configurada a improbidade administrativa

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/01/2018 13:05:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/02/2018 12:38:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/02/2018 09:51:35

nem crime de dispensa indevida de licitação, ainda que tenha havido erro na dispensa, pela premente necessidade em satisfazer o interesse público por se tratar de uma emergencial.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 07/12/2017, por unanimidade de votos, julgar pelo PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, com aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em face do Sr. Felipe Feitosa Barreto, ex-Prefeito.

Participaram do Julgamento os (a) Conselheiros (a) Clóvis Barbosa de Melo (Presidente), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Vice - Presidente), Carlos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/01/2018 13:05:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/02/2018 12:38:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/02/2018 09:51:35

PROCESSO 0000511/2015 DECISÃO TC Nº 19924 PLENO

Pinna de Assis (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Corregedor-Geral), Carlos Alberto Sobral de Souza e Ulices Andrade Filho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 01 de fevereiro de 2018.

Cons. Ulices de Andrade Filho
Presidente

Cons. Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui Presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/01/2018 13:05:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/02/2018 12:38:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/02/2018 09:51:35